



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

**AGRAVO INTERNO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
IPTU. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS
IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA
211 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO

CÂMARA DA FUNÇÃO DELEGADA DOS
TRIBUNAIS SUPERIORES
COMARCA DE PORTO ALEGRE

Nº 70085670917

(Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
CONSELHO SECCIONAL

AGRAVANTE

CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ

AGRAVADO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAGÉ

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA E DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN.**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2022.

DES. ALBERTO DELGADO NETO,

Relator.

RELATÓRIO

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

Trata-se de agravo interno interposto pelo CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL contra a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário 70085386597, forte no RE 648.245/MG (TEMA 211), interposto contra o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70084855410, em acórdão, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, de seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º, PARÁGRAFOS 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL N. 3.965/2002, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N. 5.821/2017 DO MUNICÍPIO DE BAGÉ. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU, ASSIM COMO, CORREÇÃO DO CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO. ADOÇÃO DO IGP-M, COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

I.O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma do art. 146, I, da Constituição Federal, bem como, dispõe de autonomia para arrecadar tributos de sua competência (art. 30, III, da Constituição Federal).

Não constitui majoração do tributo para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (art. 97, §2º, do CTN).

O Supremo Tribunal Federal assentou compreensão no sentido de que é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do executivo em percentual superior aos índices da inflação (RE 648245, com repercussão geral).

No mesmo sentido o disposto na súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça.

II. O Supremo Tribunal Federal quando tratou o tema correção monetária, a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação, devendo ‘os índices de correção monetária’ consubstanciar autênticos índices de preços.

Não há na legislação federal qualquer índice de inflação que deva ser adotado compulsoriamente.

O IGP-M adotado como parâmetro para a correção da base de cálculo do IPTU e dos créditos tributários pelo Município de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, apura informações sobre variação de preços do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês seguinte, numa evidente compatibilidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Inexistência de qualquer peça de inconstitucionalidade na adoção de tal índice.

Ação julgada improcedente.”

A Agravante alega que “No caso concreto, a atualização monetária imposta pela Lei Municipal de Bagé 3.965/2002 ultrapassa muito os índices inflacionários anuais. Em razão disso, o Recurso Extraordinário interposto não contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, senão o contrário: o pleito do Agravante visa, justamente, a assegurar vigência ao precedente do STF no sentido de ser inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei quando a ‘atualização’ é superior aos índices inflacionários. No caso concreto, o Prefeito do Município de Bagé editou o Decreto n. 213/2020, o qual, em seu artigo 1.º, determinou que o valor venal do metro quadrado (m²), para composição da base de cálculo do IPTU em 2021, seria calculado mediante aplicação do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), no percentual de 20,9245%. Entretanto, a variação da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período de janeiro a dezembro de 2020, encontra-se no patamar de 4,31% [...] Ou seja, o IGP-M, índice referido no artigo 1.º do Decreto Municipal nº 213/2020, editado com base na Lei do Município de Bagé – RS n. 3.965/2002, na redação dada pela Lei n. 5.821/2017, art. 4º, §§ 4º e 5º, é muito superior à inflação e à Taxa SELIC. Assim, fica evidenciado que a suposta ‘atualização monetária’ da base de cálculo do IPTU não é mera atualização, mas aumento de tributo sem respaldo em lei em sentido formal. Daí porque se falar em ofensa ao Princípio Constitucional da Legalidade Tributária ou da tipicidade em matéria tributária. Das considerações acima expostas, extrai-se que, ao contrário do que julgou a decisão agravada, o acórdão recorrido violou frontalmente o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 211 da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Repercussão Geral". Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos. É o relatório.

VOTOS

DES. ALBERTO DELGADO NETO (RELATOR)

O recurso extraordinário interposto pelo Agravante teve seguimento negado em razão do RE 648.245/MG (TEMA 211), no qual o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, assentou que “É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais”, em acórdão de seguinte ementa:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido.

(RE 648245, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

Por oportuno, transcreve-se o seguinte excerto do acórdão do RE

648.245/MG:

“Afora as exceções expressamente previstas no texto constitucional, a definição dos critérios que compõem a regra tributária – e, entre eles, a base de cálculo – é matéria restrita à atuação do legislador. Não pode o Poder Executivo imiscuir-se nessa seara, seja para definir, seja para modificar qualquer dos elementos da relação tributária.

Nesse mesmo diapasão, **é cediço que os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária**, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

[...]

Vê-se, assim, que a orientação assentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que **o valor cobrado a título de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU) pode ser atualizado, anualmente, independentemente da edição da lei, desde que o percentual empregado não exceda a inflação acumulada nos doze meses anteriores**”. (Grifou-se).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

O acórdão do Órgão Especial, integrado pelos embargos de declaração rejeitados, assim decidiu:

“A Lei Municipal n. 3.965/2002, no seu art. 4º e 5º, com a redação da Lei 5.821/2017, determina que em 2021, os valores referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, não recolhidos nos prazos legais serão acrescidos de correção monetária na forma regulamentada pelo Poder Executivo, bem como, determina que o valor venal dos imóveis, sujeitos à incidência deste imposto sejam corrigidos pelos mesmos índices adotados.

O Decreto Municipal n. 213/2020 adota o IGP-M (índice geral de preços de mercado) da Fundação Getúlio Vargas, como fator de correção tanto do valor venal dos imóveis, submetidos à incidência do IPTU como dos créditos fiscais constante da Dívida Ativa (artigos 1º caput, §4º, e, art. 6º).

Inicialmente pondera-se que “não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo a modificação de sua base de cálculo”, nos termos do art. 92, §2º do CTN.

O Município detém competência para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal, bem como dispõe de autonomia para instituir e arrecadar tributos de sua competência, na forma do art. 30, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, o **Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que ‘é inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais’ (RE 648245, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 01.08.2013, com Repercussão Geral).**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Nesse mesmo sentido o disposto na Súmula 160 do Superior Tribunal de Justiça: É defeso ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Neste contexto, não há qualquer dúvida de que o Município pode atualizar o IPTU, mediante decreto, não se configurando qualquer violação do princípio da legalidade, muito menos vulneração dos princípios estabelecidos na Constituição (artigos 8º da Constituição Estadual e art. 150, I, da Carta da República).

Relativamente à existência de um único índice oficial a regular a inflação, importante registrar que não há qualquer previsão legislativa quanto a isto.

O Supremo Tribunal Federal, quando tratou do tema ‘correção monetária’ a definiu como o escopo de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização provocada pela inflação, reconhecendo o IPCA-E. como um dos índices oficiais de atualização monetária. Assentando:

“A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os ‘índices de correção monetária’ devem consubstanciar autênticos índices de preços” (RE 870947/SE, Tema 810).

Repudiou apenas a TR como índice medidor da inflação, em razão de impor restrição desproporcional ao direito da propriedade, já que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços.

O IGP-M adotado pelo Executivo Municipal de Bagé, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, tem justamente a finalidade de apurar a variação de preços entre os dias 21 do mês anterior e o dia 20 do mês da coleta, numa evidente compatibilidade com a definição de inflação conferida pelo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Supremo Tribunal Federal. Aliás, os índices do IPCA-E e o IPGM não ostentam variações importantes.

A Taxa Selic sugerida pelo proponente como índice paradigma, não trata propriamente de inflação, muito menos de variação de preço, mas se constitui em taxa básica de juros de empréstimos bancários, não podendo, de qualquer modo, ser designada como índice oficial da inflação, justamente por não capturar preços de produtos.

Sendo assim, **tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda.**

Julgo improcedente o pedido". (Grifou-se).

A hipótese, portanto, era de negativa de seguimento ao recurso extraordinário, porquanto o acórdão recorrido não destoava da tese firmada no Tema 211 do Supremo Tribunal Federal, visto que concluiu que "tanto a atualização do valor venal dos imóveis, que serve de parâmetro no cálculo do IPTU, como a atualização dos créditos tributários em atraso, não ostentam qualquer mácula de inconstitucionalidade, não ofendem o princípio da legalidade, muito menos configuram aumento de tributo já que apenas recompõem o valor da moeda".



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ADN

Nº 70085670917 (Nº CNJ: 0016580-32.2022.8.21.7000)

2022/CÍVEL

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a)

Relator(a).

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Agravo Interno nº 70085670917,

Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: